



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000296507**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1097777-66.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA APARECIDA AGUIAR CORREIA DA ROCHA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram o reexame necessário e deram provimento ao apelo da FESP, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**REBOUÇAS DE CARVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 36.710 - JV**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1097777-66.2024.8.26.0053**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”**

**APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELADA: MARIA APARECIDA AGUIAR CORREIA DA ROCHA**

**INTERESSADO: DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA REGIÃO  
SUL 2**

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA ESPECIAL – Servidora pública estadual – Professor de educação básica I – Pretensão à contagem do serviço prestado no exercício do cargo de diretor e supervisor escolar como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, para fins de aposentadoria especial – Inadmissibilidade – Impetrante nomeada no cargo efetivo de Diretor de Escola – Exercício da função de Diretor que não decorreu de promoção – Investidura originária que não integra a carreira do magistério – Não incidência do Tema nº 965/STF (RE 1039644) – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Denegação da segurança que ora se impõe – Recursos oficial e voluntário providos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Aparecida Aguiar Correia da Rocha contra ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino da Região Sul 2, objetivando a contagem do serviço prestado no exercício do cargo de especialista de educação e/ou suporte pedagógico (diretor de escola), para fins de abono de permanência e aposentadoria especial.

A r. sentença de fls. 63/70, cujo relatório adoto,

concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que: a) considere como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério o período exercido pela impetrante em classe de especialista em educação/suporte pedagógico (Diretor de Escola); b) processe os trâmites pertinentes à expedição e ratificação da Validação de Tempo de Contribuição, para fins de aposentadoria especial e abono de permanência.

Inconformada, apela a Fazenda Estadual (fls. 82/87), aduzindo, em suma, sobre a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial de professor ao ocupante do cargo de diretor. Afirma que a impetrante ocupa o cargo de diretor, classe dos especialistas de educação e portanto, categoria diversa da previsão legal. Postula a inversão do julgado.

Recurso processado e contrariado (fls. 97/116).

A apelada não se opôs ao julgamento virtual (fl. 129).

É o relatório.

A controvérsia cinge-se em torno do direito da impetrante ao abono de permanência e aposentadoria especial, garantida aos servidores que exercem a função de magistério.

Pois bem.

O artigo 40, § 5º, da Constituição Federal determina que aos professores que exercem efetivamente o magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio reduz-se em cinco anos os requisitos de idade e de tempo de contribuição para fins aposentadoria:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

Neste ponto, importante destacar que, não obstante o enunciado da Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal, com o advento da Lei Federal nº 11.301/2006, que alterou o art. 67, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40 e no § 8º, do art. 201, da Constituição Federal, definindo funções de magistério:

Veja-se:

*“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério*

*público:*

*(...)*

*§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º, do art. 40 e no § 8º, do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (g.n.)*

Ressalte-se, todavia, que ao analisar a extensão da expressão "funções de magistério", contida na legislação supracitada, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772/DF, adotou interpretação para assentar que os professores que tenham exercido, ou estejam exercendo, os cargos de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico também fariam jus ao benefício da aposentadoria especial, com se depreende da seguinte ementa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE*

*DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.*

***I – A função de magistério que não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.***

***II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.***

*III – Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008).*

Sob a sistemática da repercussão geral, o STF consolidou a questão, no Tema nº 965:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
APOSENTADORIA ESPECIAL DOS  
PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º).  
CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA  
ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1.  
*Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: **Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.** 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art.*

*1.035 do CPC. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (RE 1039644 RG, Relator: Min. Alexandre de Moraes, j. 12/10/2017) (g.n.).*

E o C. STF, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº. 144.174-2/SP, referendou interpretação restritiva ao Tema 965, de maneira a excluir o cômputo de tempo de serviço para aposentadoria especial o exercício do cargo de diretor de escola exercido por profissional não ocupante de cargo de professor de carreira. Confira-se:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. DIRETORA DE ESCOLA NÃO OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSORA DE CARREIRA. ADI 3.772/DF. TEMA 965 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDO. 1. No julgamento da ADI 3.772/DF, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 27.03.2009, fixou-se o entendimento no sentido de que “a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a*

*coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar”. 2. Essa orientação foi ratificada no julgamento do mérito do RE 1.039.644-RG (Tema 965), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe 13.11.17, oportunidade em que o Plenário Virtual reafirmou sua jurisprudência dominante. 3. No paradigma da repercussão geral estabeleceu-se que é possível a contagem do tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, excluindo-se, dessa forma, aqueles que não exercem cargo de professor. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou-se de tal orientação, visto que a Recorrente exonerou-se do cargo efetivo de professora para ocupar o de Diretora de Escola, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança na origem (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2009)” (STF - RE: 1441742 SP, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/10/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-10-2023 PUBLIC 27-10-2023).*

Dessa forma, o C. Supremo Tribunal Federal deu

uma interpretação vinculante ao tema, pois estabeleceu para a contagem do tempo efetivo de exercício das situações ali elencadas, o preenchimento do requisito referente ao exercício da função em algum estabelecimento de ensino que possa ser considerado de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Todavia, na hipótese de autos, há uma peculiaridade, a impetrante ocupa, em caráter efetivo, o cargo de “Diretor de Escola”, vide certidão de fls. 24/27 dando conta da nomeação para ocupar o cargo em 28/06/2005, situação que rompe, com isso, o vínculo anterior com a carreira do magistério.

Ressalta-se no caso em tela que a apelante não mais exerce o cargo de professor, passando a exercer o cargo originário de diretora de escola, e não de professor que exerce as funções de diretor.

Na mesma certidão de tempo de liquidação, especificamente à fl. 26, se deduz que expressamente consta **“fim da nomeação no cargo de professor de educação básica I em 27/06/2005 e a nomeação no cargo de diretor de escola em 28/06/2005, com posse em 28/06/2005”**.

Dessa forma, a impetrante não se enquadra nos requisitos previstos na ADI nº 3772/DF e Tema nº 965, pois ao ingressar no cargo de provimento originário de diretor de escola, deixou de integrar a carreira de professora.

Note-se, assim, que o exercício da função de Diretor de Escola não decorreu da promoção da impetrante na carreira do Magistério, mas, sim, de nomeação ao cargo de Diretor de Escola, com posse e exercício a partir de 28/06/2005 (fl. 26).

Logo, não há como considerar o tempo exercido no cargo efetivo de diretor de escola bem como de supervisor para fins de aposentadoria especial do magistério, como pleiteado pela impetrante.

A benesse constitucional é apenas para professores designados para a função de dirigentes de unidades escolares, não ao titular de cargo de direção, como no caso dos autos.

Em caso análogo e da comarca de Limeira, a E. 11ª Câmara de Direito Público, em julgado da Apelação nº 1011798-87.2019.8.26.0320, readequou o v. acórdão que havia concedido a aposentadoria especial à servidora municipal que também pleiteou o cômputo de tempo de serviço de diretor de escola por provimento originário, em razão de Reclamação proposta pelo Instituto de Previdência Municipal de Limeira perante a C. Suprema Corte.

Referida Reclamação nº 53.696, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.06.23, foi julgada procedente para cassar o v. acórdão proferido os autos e determinado o cumprimento da r. decisão lá proferida. Merece destaque trecho da fundamentação invocada nos autos da apelação nº 1011798-87.2019.8.26.0320, j. 06.02.24:

*“Com efeito, como consignado na r. decisão monocrática de fls. 475/486, da lavra do Exmo. Min. do E. STF, Luiz Fux, exarada nos autos da Rcl 53696/SP:*

*‘Deveras, o exercício apenas de atividade administrativa não exclui, por si só, o direito de ingresso no regime especial de aposentadoria. O fator decisivo para a aquisição deste regime é a atividade docente que, como relatado no julgamento da ADI 3.772, não se limita à sala de aula.*

*Nesse contexto, a fim de pacificar a jurisprudência*

*da Corte, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.039.644 (Tema-RG 965), de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, fixou seguinte tese:*

*'Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio'.*

*No caso sub examine, verifica-se que a parte autora foi nomeada para o cargo efetivo de diretora de escola, tendo em vista provimento originário por concurso público, consoante se extrai do seguinte excerto do acórdão reclamado:*

*'Vale consignar que o fato de a impetrante ter sido nomeada para o cargo efetivo de Diretora de Escola em decorrência de aprovação em concurso público não afasta o direito à aposentadoria especial. Dessa forma, cabe o reconhecimento do direito à benesse constitucional' (doc. 2, p. 71).*

*Dessa forma, constata-se que não se cuida de simples exercício de função de direção escolar por professora de carreira, mas de servidora pública que tomou posse em cargo efetivo de diretora de escola, hipótese que não se coaduna àquelas previstas nos mencionados precedentes desta Suprema Corte.*

*Atendendo-se às razões alegadas pelo reclamante, revela-se presentemente incorreta a decisão de origem que concedeu aposentadoria em regime especial à beneficiária, ao reconhecer o caráter docente do período laborado em cargo de provimento originário*

*de diretor escolar, de modo a impor-se na espécie a procedência da reclamação. Colacionam-se, nesse sentido, julgados de ambas as Turmas desta Corte:*

*'AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADI 3.772. APOSENTADORIA ESPECIAL ASSEGURADA AOS PROFESSORES. EXTENSÃO A QUEM EXERCE OUTRAS FUNÇÕES DENTRO DA ESCOLA, DESDE QUE SEJA PROFESSOR DE CARREIRA. 1. No julgamento da ADI 3.772 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 9/10/2009), o PLENÁRIO assentou que o direito à aposentadoria especial previsto no art. 40, § 5º, da CF/1988, garantido aos integrantes da carreira de professor, estende-se àqueles que exercem as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, não se restringindo aos que desempenham o magistério dentro da sala de aula. 2. No caso, a parte autora não é professora de carreira, ocupando o cargo de diretora escolar por meio de concurso público. Assim, falta-lhe condição essencial para a fruição do benefício. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.'* (RE 1.328.026-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23/8/2021, grifei).

*'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL NO CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA. FUNÇÃO EXERCIDA POR NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. ADI 3.772. RE 1.039.644. TEMA N. 965/RG.*

*1. É cabível a aposentadoria especial para aquele que exerça função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento de educação infantil ou de ensino*

*fundamental e médio, desde que, nesse mister, não haja solução de continuidade da carreira de magistério. **Em se tratando de investidura originária na carreira de diretor (isto é, mediante concurso), o tempo de exercício no correspondente cargo não pode ser computado para fins de aposentadoria especial (ADI 3.772 e RE 1.039.644 Tema n. 965/RG). Precedentes.***

*2. Ao fundamento de referir-se a recurso interposto em autos de mandado de segurança, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil (Enunciado n. 512 da Súmula do Supremo).*

*3. Agravo interno desprovido.” (RE 1.244.931- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 02/12/2021, grifei).*

*'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NATUREZA DO CARGO EXERCIDO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.'** (ARE 1.270.116-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 31/08/2020, grifei).*

*Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** esta reclamação, com fundamento nos artigos 992 do CPC e 161 do RISTF, para cassar o acórdão proferido nos autos do Processo nº 1011798-87.2019.8.26.0320, determinando que outro seja proferido em consonância com a jurisprudência da Corte”.*

Portanto, a impetrante não satisfaz o requisito

imposto pelo C. STF.

Em tal sentido já decidiu esta C. Câmara e Corte  
de Justiça:

*MANDADO DE SEGURANÇA –  
APOSENTADORIA ESPECIAL – Servidor  
público estadual – Professor de educação básica  
II – Pretensão à contagem do serviço prestado  
no exercício do cargo de diretor e supervisor  
escolar como tempo de efetivo exercício nas  
funções de magistério, para fins de  
aposentadoria especial - Inadmissibilidade –  
Impetrante nomeado no cargo efetivo de Diretor  
de Escola - Exercício da função de Diretor que  
não decorreu de promoção - Investidura  
originária que não integra a carreira do  
magistério– Não incidência do Tema nº 965/STF  
(RE 1039644) – Precedentes desta Col. Câmara  
e Corte – Denegação da segurança que ora se  
impõe – Recursos oficial e voluntário  
providos. (Apelação/Remessa Necessária  
1013284-93.2023.8.26.0344; desta Relatoria;  
Data do Julgamento: 11/10/2024)*

*APELAÇÃO – CARREIRA DE MAGISTÉRIO -  
DIRETOR DE ESCOLA – APOSENTADORIA  
ESPECIAL – Autor que teve pedido de*

*aposentadoria especial negado administrativamente - Pretensão de ser considerado o tempo de serviço prestado e de contribuição como Diretor para efeitos de aposentadoria especial - Atividades de coordenação, assessoramento e direção que só podem ser computadas para efeito de aposentadoria especial quando exercidas por professores. - Exclusão apenas dos especialistas em educação da aposentadoria especial - Impetrante que é titular de cargo efetivo de Diretor de Escola (especialista em educação), deixando de ser professor de carreira – Cargo que integra o grupo dos especialistas em educação, conforme art. 4º, II, da Lei Complementar Estadual nº 836/97 - Impossibilidade do cômputo do tempo no cargo público para a aposentadoria especial, de acordo com o entendimento do STF. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1003145-27.2022.8.26.0309; Relator Ponte Neto; j. 01/08/2023);*

*APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Pretensão de concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 40, § 5º, da CF. Sentença que concedeu a*

*ordem. Inadmissibilidade. Aplicação do quanto decidido na ADI nº 3.772/DF e no entendimento firmado no Tema nº 965/STF. Direito à aposentadoria especial aos ocupantes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação. Impetrante que foi exonerada do cargo de Professor antes do ingresso no cargo de Supervisor de Ensino, por provimento originário. Pretensão ao cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Inadmissibilidade. Função não exercida enquanto professora de carreira, mas enquanto especialista em educação. Previsão de exclusão expressa no entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Sentença reformada, para denegar a ordem. Recurso voluntário e remessa necessária providos. (Apelação / Remessa Necessária 1007624-40.2023.8.26.0079; Relator Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 14/08/2024);*

*JUÍZO DE CONFORMIDADE. APELAÇÃO. Mandado de segurança. Aposentadoria especial.*

*Diretora escolar. Devolução pela Presidência da Seção de Direito Público para reapreciação do caso à luz do julgamento do RE nº 1.039.644/SC (Tema nº 965) pelo Supremo Tribunal Federal. Necessidade de adequação do aresto anterior configurada. Contagem de tempo de serviço de "Diretor de Escola" para fins de aposentadoria especial. Impossibilidade. O tempo de exercício nas funções de direção e assessoramento pedagógico somente pode ser considerado na contagem do regime especial de aposentadoria previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, no caso de professor de carreira. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772/DF. Recurso Extraordinário nº 1.039.644/SC. Tema 965 do STF. Autora que ao se exonerar do cargo de professora e tomar posse em cargo efetivo de diretora de escola deixou de integrar a carreira de professor. Não cumprimento dos requisitos para a aposentadoria especial. Precedentes. Sentença reformada. Recurso voluntário e remessa necessária providos. (Apelação/Remessa 1000505-62.2022.8.26.0564; Relator Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 05/06/2024);*

*MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA ESPECIAL – MAGISTÉRIO MUNICIPAL – DIRETORA DE ESCOLA – Cômputo do tempo de serviço de diretor de escola por provimento originário, como função de magistério – Sentença que concedeu a segurança – Acórdão que manteve a decisão – Recurso extraordinário interposto pelo impetrado – Agravo em recurso extraordinário prejudicado diante da reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário – Determinada a remessa dos autos à Turma Julgadora para reapreciação da questão, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, II, do CPC – RE nº 1.039.644/SC, Tema nº 965 do STF – Manutenção do julgado – Negado seguimento ao recurso extraordinário – Reclamação proposta pelo impetrado perante a Suprema Corte, julgada procedente – Determinação para cumprimento da r. decisão do STF – Sentença de concessão da segurança, reformada – Acórdão adequado ao entendimento da Suprema Corte.*

(Apelação/Remessa Necessária  
1011798-87.2019.8.26.0320; Relator Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/02/2024);



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor, a reforma da r. sentença para denegar a segurança.

Ante o exposto, acolhe-se o reexame necessário e dá-se provimento ao apelo da FESP.

**REBOUÇAS DE CARVALHO**

**Relator**